



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Processo nº 300/2023

Denunciante: Procuradoria de justiça Desportiva da Paraíba

Procurador: Allisson Carlos Vitalino

Denunciados: Associação Sociedade Esportiva Queimadense, por violação ao Art. 206 do CBJD e Evanilson Alves da Costa, preparador físico da Equipe Queimadense, por violação ao Art. 258, §2º, II do CBJD

Auditora: Mônica Thaís Rodrigues Gomes

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pela Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal oriunda do Processo nº 300/2023, em desfavor da associação Sociedade Esportiva Queimadense, por violação ao Art. 206 do CBJD e Evanilson Alves da Costa, preparador físico da Equipe Queimadense, por violação ao Art. 258, §2º, II do CBJD.

Em síntese, consta nos autos que, em partida da categoria sub 20 do Campeonato paraibano 2023, realizada no Estádio “O Amigão”, em Campina Grande-PB, a Equipe visitante Queimadense proporcionou um atraso de 03 minutos para o início do 2º tempo, transgredindo o Art. 206 do CBJD.

Quanto ao Evanilson Alves da Costa, preparador físico da Equipe Queimadense, consta na Súmula que, na ocasião, este denunciado foi expulso em decorrência da prática de conduta desrespeitosa contra a arbitragem, incorrendo no Art. 258, §2º, II do CBJD.

Requer, portanto, a douta procuradoria a imputação das penas constantes no Art. 206 do CBJD e no Art. 258, §2º, II do CBJD.

Não foram apresentadas defesas nos autos.

Eis o relatório.



VOTO

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra, passando ao julgamento do mérito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Súmula goza de presunção relativa de veracidade, de acordo com o Art. 58 do CBJD, servindo como meio de prova para subsidiar a denúncia.

DA DENÚNCIA APRESENTADA EM FACE DA AGREMIÇÃO SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE

Consta na Súmula que a Equipe visitante Queimadense proporcionou um atraso de 03 minutos para o início do 2º tempo, transgredindo, desta forma, o Art. 206 do CBJD.

O Denunciado não apresentou defesa escrita, não havendo prova contrária à Súmula e ao Relatório.

Sobre o mencionado atraso, há previsão legal no Art 206 do CBJD, com cominação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto.

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR). § 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC).

Desta forma, faz-se imperiosa a aplicação da multa prevista, que arbitro no valor de R\$100,00 (cem reais) por minuto de atraso, sendo reduzida para R\$50,00 (cinquenta reais), por força do Art.182 do CBJD, totalizando R\$150,00 (cento e cinquenta reais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

DA DENÚNCIA APRESENTADA EM FACE DO PREPARADOR FÍSICO DA EQUIPE QUEIMADENSE, EVANILSON ALVES DA COSTA

Quanto ao Evanilson Alves da Costa, preparador físico da Equipe Queimadense, consta na Súmula que, na ocasião, este denunciado foi expulso em decorrência da prática de conduta desrespeitosa contra a arbitragem, incorrendo no Art. 258, §2º, II do CBJD.

Não houve defesa apresentada nos autos pelo denunciado.

Nos termos do Art. 258, §2º, II do CBJD, de acordo com a conduta, sugere-se a penalidade de suspensão de uma a seis partidas, *in verbis*:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Neste caso, por entender que restou clara a transgressão praticada, sendo assim, voto pela aplicação da **pena de suspensão por uma partida**, conforme o artigo 258, inciso II, do CBJD.

É o voto.

À Secretaria do TJDF/PB para as providências de praxe e comunicações cabíveis.

João Pessoa-PB, 29 de novembro de 2023.

Mônica Thaís Rodrigues Gomes
Auditora TJDF-PB
(2ª Comissão Disciplinar)